Acórdão: 24.791/23/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002788221-59 Impugnação: 40.010156045-86

Impugnante: HY Cite Participações Brasil Ltda

CNPJ: 10.861329/0004-43

Proc. S. Passivo: Renato Vilela Faria/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

#### **EMENTA**

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5°, § 1°, item 11, da Lei n° 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS, no período de 01/05/18 a 31/12/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2°, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5°, § 1°, item 11 da Lei n° 6.763/75, uma vez descaracterizada pelo Fisco a tese da Autuada de que as operações se deram na modalidade de venda à ordem, prevista no art. 304 do Anexo IX, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, dentre outros, o Auto de Início de Ação Fiscal -AIAF (fls. 02), Auto de Infração (fls. 04/07), o Relatório Fiscal (fls. 08/39) e os seguintes anexos:

- Anexo 1 Cálculo do DIFAL, Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) e Notas Explicativas (fls. 40/43);
- Anexo 2 Planilha com a relação, por amostragem, das NF-es de remessas para consumidor final (fls. 44/54);

- Anexo 3 Planilha com a relação, por amostragem, das NF-es de vendas aos distribuidores (fls. 55/65);
- Anexo 4 Amostragem de notas fiscais de remessas para consumidor final, constantes das planilhas do Anexo 2 (fls. 66/82);
- Anexo 5 Amostragem de notas fiscais de vendas para distribuidores mineiros, constantes das planilhas do Anexo 3 (fls. 83/88);
- Anexo 6 Planilhas contantes dos Anexos 2 e 3 na íntegra, em mídia digital (fls. 90);
  - Anexo 7 Exemplificação da triangulação de vendas (fls. 91/107) e
- -Anexo 8 Intimações e resposta/documentação enviada pelos distribuidores mineiros (amostragem das intimações, cópias de e-mails com esclarecimentos, cópias de documentos fiscais e bancários e amostragem dos contratos assinados entre o distribuidor e fornecedor), fls. 108/269.

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 276/322 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

# Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 2.633/2.643, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 2.647/2.667, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### Da Preliminar

#### Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Defende, em apertada síntese, que o presente Auto de Infração foi lavrado baseado em mera presunção e opinião subjetiva de que as mercadorias comercializadas pela Autuada são vendidas diretamente para consumidores finais e que a Fiscalização se baseia tão somente em cruzamento eletrônico de dados, fotos obtidas por meio do google Maps e na coleta de informações junto a alguns distribuidores mineiros.

Argumenta que não é cabível o desconhecimento da responsabilidade exclusiva dos distribuidores quanto ao recolhimento do ICMS/DIFAL.

Afirma que o ônus da prova é da Fiscalização que deveria ter comprovado a sua tese, conforme dispõe o art. 373 do CTN, no entanto, não diligenciou, realizou visitação *in loco* ou intimou a Autuada com o objetivo de colher informações, em total ausência da busca da verdade material.

Aduz que a acusação fiscal sem elementos de prova técnica implica em cerceamento de defesa e prejuízo ao contribuinte.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e acórdãos deste Conselho que entende corroborarem o seu entendimento.

De plano, constata-se que as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Ademais, diversamente daquilo que argumenta a Defesa, não houve qualquer presunção na técnica adotada pelo Fisco, pois o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal imputado à Autuada, como se verá na análise de mérito do lançamento.

Quanto à alegação de que não há, no Auto de Infração, menção à legislação nacional de regência do ICMS/DIFAL, o que seria causa de nulidade do lançamento, nos termos do art. 89, inciso V e art. 92, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, saliente-se que a presente exigência é devida em decorrência do que dispõe o art. 5°, § 1°, item 11, da Lei n° 6.763/75 c/c arts. 1°, inciso XII, e 43, § 8°, inciso II, do RICMS/02, todos expressamente citados no campo "Base Legal/Infringência" do Auto de Infração e, ainda, no Relatório Fiscal anexo aos autos.

Importa registrar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O relatório fiscal de fls. 08/39 detalha o procedimento adotado pelo Fisco que resultou na identificação da acusação fiscal, o período autuado, a legislação infringida e as penalidades cominadas. Nos Anexos do Auto de Infração (fls. 40/269) constam a relação de todas a Notas Fiscais autuadas, bem como a apuração do crédito tributário, dentre outras informações e comprovações da irregularidade demonstrada pelo Fisco.

Induvidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Quanto à alegação de que a Fiscalização desconsiderou os atos ou negócios jurídicos da Autuada sem sequer intimar o Sujeito Passivo a prestar esclarecimentos ou

apresentar provas que julgar necessárias, o presente trabalho fiscal não é caso de desconsideração do negócio jurídico, previsto no art. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelo art. 83 e seguintes do RPTA, conforme restará demonstrado na análise do mérito.

Os procedimentos de intimação fiscal citados pela Defesa deverão ser considerados pela Fiscalização em trabalhos fiscais que envolvam a desconsideração do negócio jurídico, o que não é o caso dos autos, sendo desnecessário, portanto, tais procedimentos.

A Impugnante alega, ainda, que a Fiscalização sequer ofereceu "caminhos sobre a possibilidade de formalização de TA – Termo de Autodenúncia", não realizando nenhum procedimento auxiliar no processo de fiscalização e que restou evidente a insubsistência do AIAF.

Não obstante os argumentos apresentados, ressalta-se que o instituto da denúncia espontânea, como o próprio nome diz, tem como requisito intrínseco ser espontâneo, ou seja, anterior à ação fiscal e de iniciativa própria do Contribuinte, sem participação ativa do Fisco.

Para produzir o efeito de afastar a responsabilidade pela penalidade, o procedimento de regularização espontânea deve se dar independentemente de qualquer pedido, incentivo ou autorização do Fisco, em conformidade com o art. 138 do Código Tributário Nacional -CTN e art. 207 do RPTA.

Lado outro, tratam os arts. 66 a 68 todos do RPTA dos procedimentos fiscais auxiliares que <u>podem</u> ser adotados pela Fiscalização e não caracterizam início da ação fiscal, tais como monitoramento e exploratória.

Conforme consta dos autos, a ação fiscal foi iniciada mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF n° 10.000045050.07, por meio do qual a Contribuinte foi cientificada "do início de auditoria fiscal, tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente" e constando no campo 03 do referido documento como objeto da auditoria fiscal a "verificação incidência cálculo e recolhimento do ICMS/DIFAL da EC 87/15 nas vendas para Minas Gerais", nos exatos termos previstos na legislação tributária, conforme art. 69 do RPTA.

```
Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
```

Portanto, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, que emitiu o AIAF, dando ciência ao Contribuinte do início da ação fiscal, e, tendo verificado a irregularidade ora imputada, lavrou o presente Auto de Infração.

Ademais, como analisa a Fiscalização, a Impugnante "demonstra desconhecimento ao dizer, em mais de um momento, que o "AIAF há de ter sido instruído com provas suficientemente robustas". Lembramos que o Auto de

Início de Ação Fiscal (AIAF) gravado no artigo 69, inciso I do RPTA, normatiza apenas o registro do início da ação fiscal com a utilização de diversas ferramentas à disposição do Fisco. A conclusão fiscal a partir das análises realizadas poderá desfechar-se como sendo "sem resultado", ou em lavratura do Auto de Infração, como no caso em tela. As provas da acusação fiscal instruem o AI e não o AIAF".

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

## Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS, no período de 01/05/18 a 31/12/21, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2°, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5°, § 1°, item 11, da Lei n° 6.763/75, uma vez descaracterizada pelo Fisco a tese da Autuada de que as operações se deram na modalidade de venda à ordem, prevista no art. 304 do Anexo IX, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que a Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, exerce a atividade econômica de "comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente". Apresenta-se com nome fantasia Royal Prestige, sendo uma empresa multinacional distribuidora de uma linha de utensílios de cozinha, cutelaria e talheres de alta performance.

Cabe, inicialmente, informar como se deu a irregularidade perpetrada pela Autuada, conforme trechos transcritos do Relatório Fiscal e Manifestação Fiscal:

O contribuinte efetua operações de vendas destinadas a Minas Gerais. Realiza vendas de suas mercadorias a diversos contribuintes inscritos em MG, chamados de "Distribuidores". Simultaneamente são feitas operações de simples remessa que destinam as mercadorias para consumidores finais utilizando a triangulação através de mencionadas empresas inscritas no simples nacional e constituídas com a finalidade de concretizar a complementação deste ciclo. Amparando-se no artigo 304 do anexo IX do RICMS/02, envia seus produtos aos compradores mineiros com registro em Notas Fiscais eletrônicas SEM destaque do ICMS na operação interestadual. O procedimento formal das operações é tecnicamente

correto. Ocorre, entretanto, que a verdade real aponta uma situação distinta que inicialmente do olhar superficial. Os dados coletados demonstram uma vinculação extrema remetente paulista e os contribuintes mineiros (Distribuidores). Há vários registros de transações financeiras entre as empresas. Há descrições de orientações oriundas do autuado paulista distribuidor mineiro quanto a forma de operação, meios de pagamento, orientação de condutas etc. Há registros de vendas realizadas pelo contribuinte mineiro em formulários da HY CITE. Há boletos de pagamentos em nome da empresa paulista. registro cronológico das emissões dos documentos fiscais revela que todas as vendas são "casadas". Não há interstício mínimo entre as operações final" "venda "venda ao consumidor e distribuidor mineiro distribuidor mineiro". O efetiva, em igual quando capta os seus clientes momento, as operações entre as três partes envolvidas.

Os contribuintes mineiros (chamados de Distribuidores) são , em sua imensa maioria, contribuintes inscritos no Simples Nacional e muitas vezes estabelecidos em locais modestos, em salas e/ou endereços residenciais (casas e apartamentos).

*(...)* 

forma de operação estabelecida distribuidor, as "vendas" ao contribuinte mineiro valores são registradas por significativamente menores que os valores registrados na simples remessa ao consumidor final. Em consequência, o contribuinte paulista recolhe menos **ICMS** interestadual devido à Fazenda Pública de São Paulo.

 $(\ldots)$ 

Independente das formas de contratos firmados entre as partes e demasiadamente citadas pelo impugnante, percebe-se claramente que ocorre uma "transferência" integral e quase imediata dos numerários das vendas para o fornecedor. Esta é a maior certeza da consolidação de vendas diretas ao consumidor final em operação travestida para revendedor mineiro.

Assim, a Fiscalização demonstra que a verdade real é diversa da apresentada nos documentos fiscais e que as operações de venda para os distribuidores mineiros e a remessa por conta e ordem para os consumidores finais estabelecidos neste

estado, como constam nas notas fiscais emitidas, eram negócios aparentes, sendo, a real operação, a venda direta da Autuada para os clientes mineiros (consumidores finais não contribuintes do imposto), sem o devido recolhimento do ICMS/DIFAL para este estado.

Cabe esclarecer, de início, que, como se trata de operações simuladas, não é caso de desconsideração de negócio jurídico, previsto no art. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 e regulamentado pelo art. 83 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

#### Lei n° 6.763/75

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto. (Grifou-se).

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1° Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma jurídica.

(...)

#### RPTA

Art. 83. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

(...)

§4º Para efeitos de desconsideração do ato ou negócio jurídico, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, simultaneamente ou após o início da ação fiscal, deverá:

(...)

§7° O procedimento disposto no §4° não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...) Grifou-se

Como deixa claro o parágrafo único do art. 205 da Lei nº 6.763/75, transcrito no § 7º do art. 83 do RPTA, quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não é necessária a desconsideração do negócio jurídico, uma vez que os negócios jurídicos simulados, por se tratar de ilícitos típicos (evasão fiscal), não se enquadram na norma contida no art. 116, parágrafo único do CTN.

Desse modo, a Fiscalização não precisa desconsiderar o negócio simulado, bastando a ela demonstrar que houve operações simuladas realizadas entre a Autuada e os estabelecimentos distribuidores, com a finalidade de reduzir parcela do imposto devido, conforme restará demonstrado na discussão dos presentes autos.

Assim sendo, fica afastado o argumento da Impugnante de que a Fiscalização desconsiderou os atos ou negócios jurídicos da Autuada sem sequer intimar o Sujeito Passivo a prestar esclarecimentos ou apresentar provas que julgar necessárias, o que não tendo ocorrido, seria causa de nulidade dos lançamentos efetuados.

Tampouco justifica a conversão do julgamento em diligência, conforme pleiteado pela Defesa, visto que tal pedido é meramente protelatório e desnecessário, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a irregularidade apurada pelo Fisco, conforme se verá.

A Impugnante discorre sobre as características da atividade da empresa autuada, afirmando que comercializa produtos importados do exterior por meio de uma rede de distribuidores autorizados independentes, que revendem os produtos aos consumidores finais, não realizando, a Autuada, vendas a "clientes finais".

Explica que o ramo de negócios da Autuada está voltado ao Marketing Multinível, modelo em que a empresa oferece um programa de negócios ao distribuidor que, em apertada síntese, quanto mais prospectam clientes e aumentam seu volume de compras, maiores as oportunidades de ascensão no programa, sendo o preço adotado pelo distribuidor de livre decisão deste, que possui autonomia na gestão de seu negócio.

Diz que um dos contratos comerciais entre as partes é o de distribuição e não se trata, tal modelo adotado, de uma típica transação remunerada por meio de pagamento de uma comissão, mas de um modelo em que se paga à vista por um recebível que será pago (recebido) a prazo, sendo a parcela auferida por tais distribuidores mineiros correspondente ao seu efetivo lucro na operação.

Alega que não tem controle se esses distribuidores têm condições de prestar informações corretas sobre o tipo de atividade que exercem e, nesse sentido, a utilização de máquinas de cartão de crédito de propriedade da Autuada facilita a operacionalização do recebimento dos valores de propriedade dos distribuidores, podendo optar o distribuidor em utilizar sua própria máquina de cartão de crédito.

Argumenta que o fato de os distribuidores utilizarem os formulários com a logo da Autuada, disponibilizados por ela (que seriam vendidos como "material de 24.791/23/3"

literatura"), se presta como forma de evitar inconsistências, direcionar a apresentação dos produtos para preservar a reputação das marcas, além de estabelecer termos e condições de compra que assegurem ao consumidor final a proteção dos seus direitos.

Nesse sentido, entende que a sistemática de vendas de mercadorias justifica a efetivação das operações entre as três partes envolvidas no momento em que o distribuidor mineiro capta seus clientes, além de razões de logística, variação cambial, custos de armazenagem e outros, uma vez que o estoque da Autuada fica "concentrado em um posto armazém em Guarulhos/SP, em estreita conexão às importações".

Assim, tão logo os pedidos são inseridos no sistema as mercadorias são remetidas para os endereços dos clientes dos distribuidores e em outros casos para os endereços dos próprios distribuidores.

Aduz que não possui qualquer ingerência na atividade dos distribuidores mineiros como escolha de seu endereço e estrutura física de seu estabelecimento comercial e que, dependendo do volume de operações realizadas, não se justificaria a manutenção de uma "estrutura física mais parruda" e que os custos com o negócio são efetivamente suportados pelos distribuidores, sobre quem recai também o interesse em vender e recrutar pessoas, inexistindo sanção se deixar de fazê-lo.

Prossegue falando que a Autuada não foi chamada a prestar esclarecimentos e que a Fiscalização se restringiu a uma amostragem não relevante de distribuidores, sendo que alguns sequer continuam ativos. Nesse sentido, informa que apresenta cópia de documentos na tentativa de demonstrar que o distribuidor assume todos os custos da operação, inclusive, o pagamento do ICMS/DIFAL, conforme determina a lei, mas que a obtenção desses comprovantes de recolhimentos deve ser efetivada pelo Fisco, uma vez que a Autuada não possui qualquer ingerência ou poder em exigir a apresentação de tais documentos.

Assim, discorre sobre o histórico de exigência, vigência, constitucionalidade e responsabilidade do ICMS/DIFAL, dentre outros, e defende que a suposta falta de recolhimento do ICMS/DIFAL para Minas Gerais deve ser investigada junto aos distribuidores mineiros, sobre os quais recai a responsabilidade exclusiva por tal recolhimento e que o fato de referidos distribuidores estarem enquadrados no regime do Simples Nacional não afasta a sua responsabilidade em relação a tal recolhimento.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Entretanto, razão não lhe assiste em suas alegações, conforme restará demonstrado.

Como mencionado, a Fiscalização descaracteriza as operações constantes dos documentos fiscais, emitidos com amparo no art. 304 do Anexo IX do RICMS/02, concluindo que o que ocorre, na prática, é a venda direta aos consumidores finais das mercadorias.

O Relatório Fiscal explica, com clareza e detalhes, o *modus operandi* adotado pela Autuada e a apuração do imposto devido.

A Fiscalização explica, ainda, que a Autuada firma 2 (dois) contratos com o Distribuidor. Um contrato de distribuição e um contrato de factoring (detalhamento completo no item 5 do Relatório Fiscal). O primeiro estabelece "regras" para a realização das vendas e o segundo fixa normas para o financiamento com o consumidor final. Embora existam citações em ambos os documentos que tentam desvincular o "fornecedor" do "distribuidor", o teor dos contratos aponta "a excessiva exigência da HY CITE sobre os contribuintes mineiros", inclusive com suporte técnico aos distribuidores, como demonstrado no item 3 do Relatório Fiscal.

Embasam o presente lançamento os seguintes elementos constatados pela Fiscalização:

- Os contribuintes mineiros (chamados de Distribuidores) são, em sua imensa maioria, contribuintes inscritos no Simples Nacional e muitas vezes estabelecidos em locais como pequenas salas e/ou endereços residenciais (casas e apartamentos, item 1.1 do Relatório Fiscal);
- Os pagamentos efetuados pelo consumidor final mineiro são efetivados diretamente com a Autuada paulista, via PIX, transferências ou boletos bancários. Quando, excepcionalmente, uma parte do pagamento é feita ao distribuidor mineiro, o valor é repassado para a Autuada;
- O registro cronológico das emissões dos documentos fiscais revela que as vendas são "casadas". Não há interstício mínimo entre as operações de "venda ao distribuidor mineiro" e "venda ao consumidor final";
- As "vendas" ao contribuinte mineiro são registradas por valores significativamente menores que os valores registrados na simples remessa ao consumidor final.

Assim, a Fiscalização conclui que a verdade real seria a realização de vendas para consumidores finais mineiros, pessoas físicas e com incidência do ICMS/DIFAL devido a este estado.

No Anexo 7 do Auto de Infração, a Fiscalização apresenta exemplos da "triangulação de vendas" que demonstram o *modus operandi* da Autuada.

Da análise de toda a documentação acostada aos autos, conclui a Fiscalização que "os chamados "distribuidores" são os responsáveis pela captura de clientes dispostos a adquirirem os produtos da Royal Prestige. Efetivada a venda, o distribuidor mineiro informa à HY CITE e será emitida pela mesma uma NF-e de simples remessa, sem destaque de ICMS, tendo como destinatário o consumidor final mineiro (CPF). O distribuidor mineiro emite também uma NF-e de venda, normalmente SEM destaque do imposto por conta do enquadramento no simples, tendo como destinatário o comprador final (pessoa física). A HY CITE complementarmente emite uma NF-e de venda, com destaque do ICMS, alíquota interestadual, destinada ao distribuidor mineiro", conforme exemplos constantes do item 2 do Relatório Fiscal.

No mesmo sentido, corroboram a tese da Fiscalização as transcrições de emails acostados no item 3.3 do Relatório Fiscal, como, a título de exemplo as

afirmações de que "os boletos emitidos para os clientes são vinculados a HY CITE", o distribuidor "não tem acesso direto dos boletos que são enviados para os clientes" e "de comissão das vendas dos produtos da HY CITE PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA (ROYAL PRESTIGE)" e, ainda, por exemplo, os seguintes e-mails em parte transcritos:

Prezado (...) recebi uma intimação me pedindo para enviar cópias de boletos e comprovantes de pagamentos dos clientes de vendas relacionadas a hy cite participações Brasil LTDA cnpj 10.861.329/0001-05

É muito dificil conseguir isso porque a empresa que envia boleto bancário para os clientes eu recebo comissão da empresa. Posso tentar enviar-lhe comprovantes de vendas feitas em minha máquina pessoal, <u>onde recebo também comissão por essas</u> vendas. Eu não compro mercadoria na empresa elas são faturadas direto para cliente final. Eles pagam o boleto para a hy cite (Royal Prestige). Sou comissionado. E algumas mercadorias também não soa vendidas algumas são brindes para clientes, outras showroom e outras para apresentação, outras para uso próprio, minha conta também movimento dinheiro de outras comissões que recebo por serviços prestados. Sou Mei nunca ultrapassei o valor permitido para me manter neste regime. Peço por gentileza uma resposta a este e-mail. Desde já agradeco.

(...)

O modelo da empresa é <u>representação</u>. Eu vendo para os clientes, a <u>própria empresa Royal Prestige financia para os clientes. Eu não invisto. Não compro mercadorias para estoque. Eles mesmos efetuam a venda para o cliente e pagam comissão. Por isso não estou sabendo como lhe passar esses comprovantes. <u>Porque quem paga a Royal Prestige são os próprios clientes.</u> (Grifou-se).</u>

A Fiscalização explica que foram intimados 30 (trinta) contribuintes mineiros (Distribuidores) a fim de coletar informações sobre o *modus operandi* da empresa bem como obter documentos auxiliares para comprovação dos fatos relatados e foram anexadas ao Relatório Fiscal uma amostragem de tais intimações/respostas enviadas aos distribuidores mineiros.

Portanto, todas as constatações fiscais corroboram a acusação fiscal no presente lançamento.

Não obstante toda a argumentação da Defesa de que a sua modalidade de vendas é o sistema "marketing multinível", da documentação cotejada, exsurge a convicção de que que as reais operações são as vendas diretas da Autuada para os consumidores finais mineiros.

Ademais, as operações autuadas no presente lançamento não se enquadram naquelas disciplinadas no art. 64, do Anexo XV, do RICMS/02, uma vez que, conforme verificação da Fiscalização, "os contribuintes mineiros (chamados de Distribuidores) são, em sua imensa maioria, contribuintes inscritos no Simples Nacional". Confira-se a legislação vigente no período autuado:

Art. 64. O estabelecimento que utilizar o sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes realizadas por:

I - contribuinte inscrito e situado neste Estado que distribua a mercadoria a revendedores não inscritos neste Estado, para venda porta a porta a consumidor final;

II - revendedor não inscrito neste Estado que
efetua venda porta a porta a consumidor final;

III - revendedor que efetua venda em banca de
jornal ou de revista;

Efeitos a partir de 28/08/2021 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 2°, ambos do Dec. n° 48.265, de 27/08/2021.

IV - revendedor Microempreendedor Individual MEI situado neste Estado, que efetua venda porta
a porta a consumidor final.

Assim, a Autuada, sediada no estado do São Paulo, deixou de destacar e de recolher o ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que a matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

## Confira-se:

 $\frac{\texttt{Constituição} \ \texttt{da} \ \texttt{República} \ \texttt{Federativa} \ \texttt{do} \ \texttt{Brasil} \ \texttt{de}}{\texttt{1988}}$ 

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

 $(\ldots)$ 

 $\S$  2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

 $(\ldots)$ 

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- VIII a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (...) (Grifou-se).

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do Estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5°, § 1°, item 11, a seguir transcrito:

### Lei n° 6.763/75

Art. 5° O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1° O imposto incide sobre:
(...)

24.791/23/3ª Disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/12/2023 - Cópia WEB

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1°- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1° do art. 5°, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço. (...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1°, inciso XII, e 43, § 8°, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

- II nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;



- b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;
- c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;
- d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

A apuração do imposto devido encontra-se demonstrada nas planilhas do Anexo 1 do Auto de Infração e a metodologia de cálculo encontra-se detalhada no item 7 do Relatório Fiscal.

Importa ressaltar que, para apurar o imposto devido e exigido nos autos, o Fisco obedeceu a tais comandos legais, bem como ao art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), também incluído pela EC nº 87/15, que estabeleceu uma regra transitória (para o período de 2016 a 2018), no intuito de mitigar os efeitos causados pela alteração dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988.

Citada regra foi reproduzida no Convênio ICMS nº 93/15 e internalizada no Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 21.781/15, cujo art. 10 determina que, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual será partilhado entre os estados de origem e de destino, cabendo ao Estado de Minas Gerais os seguintes percentuais:

#### Lei n° 21.781/15

- Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, cabendo ao Estado de Minas Gerais:
- I quando o consumidor final da mercadoria, bem ou serviço se encontrar localizado em seu território:
- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- c) <u>no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do</u> montante apurado;
- II quando o consumidor final da mercadoria, bem ou serviço se encontrar localizado em território de outro Estado:

- a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;
- b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;
- c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado. (Grifou-se).

Portanto, considerando que o período autuado corresponde a maio de 2018 a dezembro de 2021, o Fisco, corretamente, exigiu a parcela do imposto que cabe ao Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 99, inciso II, do ADCT da CF/88 e art. 10, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 21.781/15.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3°, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6°), assim dispõem:

#### Lei n° 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto: (Grifou-se).

(...)

#### RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

- § 6° Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:
- I em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a



pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação. (Grifou-se).

Sem razão, portanto, a Impugnante em sua vasta explanação argumentando que a responsabilidade por tal recolhimento é exclusiva do adquirente contribuinte do imposto, mesmo que inscrito no Simples Nacional, o "distribuidor" mineiro.

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como consumidor final.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como "PEC do Comércio Eletrônico", enquadram-se no campo de aplicação da novel regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais, etc), bem como por pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

A Impugnante defende a tese da inexistência da norma complementar infraconstitucional capaz de delinear os balizadores para a exigência do tributo em comento. Nesse sentido, aduz que a EC nº 87/15 criou novo fato gerador do ICMS, sendo, portanto, inconstitucional o Convênio ICMS nº 93/2015.

Analisa que o Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 5.469/21 e ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n° 1.287.019, com repercussão geral (Tema 1.093) já consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de exigência do ICMS/DIFAL em período anterior à publicação da Lei Complementar (LC) nº 190/22, portanto, período a que se refere o presente lançamento.

Discorre sobre o sistema constitucional tributário brasileiro e entende que o estado de Minas Gerais deixou de observar os princípios da irretroatividade tributária, da segurança jurídica, anterioridade geral e nonagesimal ao editar "lei interna" (Lei Estadual n° 21.781/15) antes do início da produção dos efeitos da LC n° 190/22.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar, com base nos argumentos apresentados adiante.

De fato, segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. No entanto, cabe ao estado membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, inciso I, § 3°):

```
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)
```

§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(Grifou-se).

Assim, não tendo a União exercido a sua competência para estabelecer normas gerais sobre ICMS, compete aos estados membros legislar sobre o referido imposto de forma plena.

Dessa forma, o estado de Minas Gerais, exercendo sua competência legislativa, introduziu a matéria tanto na Lei nº 6.763/75 quanto no RICMS/02, conforme legislação posta anteriormente.

A respeito, mencione-se decisão judicial sobre o tema que é clara no sentido de não ser necessária a edição de uma lei complementar para instituir a cobrança do diferencial de alíquota:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ICMS. RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. EC 87/15. LEI 5.546/15. REGULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É LITIGANTE DE MÁ-FÉ AQUELE QUE RECORRE DE SENTENÇA QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL, MAS DESISTE DO RECURSO ANTES DO JULGAMENTO, E DISTRIBUI NOVA PETIÇÃO A OUTRO JUÍZO, COM O MESMO OBJETO, PRETENDENDO OBTER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. 2. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, EVITANDO, CASO NÃO EXISTISSE, A OCORRÊNCIA DE GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. 3. A INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO INVIABILIZA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS, EM FACE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ A DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS POR MEIO DO DIFAL. 4. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (TJ DF 07038341720188070018 DF 0703834-17.2018.8.07.0018, RELATOR ROMEU GONZAGA NEIVA, DATA DE JULGAMENTO: 20/03/2019, 7ª TURMA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO:

18

PUBLICADO NO DJE: 25/09/2019. PÁG.: SEM PÁGINA CADASTRADA.) (GRIFOU-SE).

Importa repetir a edição do Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 93/15 determina que o remetente do bem ou o prestador do serviço, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, deverá utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação ou prestação, aplicar a alíquota interestadual para calcular o imposto devido ao Estado de origem e recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o ICMS total e o imposto devido à unidade de origem.

Importante frisar que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação a diversas cláusulas do convênio ICMS nº 93/15 para que a decisão produzisse efeitos a partir do ano de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis estaduais.

A exceção feita pelo Tribunal refere-se a ações judiciais em curso, ou seja, apenas ficaram afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão, o que não se aplica à Impugnante

Não há nos presentes autos qualquer elemento que possa comprovar que a Impugnante propôs Ação Judicial e que estaria abarcada pelos efeitos da modulação de tal decisão do STF.

Portanto, no caso presente a decisão do STF (exigência de lei complementar) produz efeitos somente a partir de 2.022.

A modulação dos efeitos da decisão do STF teve o fim de convalidar a cobrança do ICMS/DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com base nas normas legislativas até então existentes (ainda sem lei federal veiculando normas gerais), exceto para ações em curso até 24 de fevereiro de 2021, conforme esclarecido pelo referido tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019.

Assim, a conduta do Fisco de exigir o ICMS/DIFAL está em consonância com a modulação em questão, bem como de acordo com legislação de regência do ICMS descrita acima.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo", *in verbis*:

<u>Lei n° 6.763/75</u>

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2°do art. 146;

Isso posto, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75 e no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/02, supratranscritos, incumbe à Autuada o dever de recolher o ICMS/DIFAL devido a Minas Gerais.

Registre-se que o lançamento observou as regras contidas no art. 43, § 8°, inciso II, do RICMS/02, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota, respeitando, também, a repartição da receita entre os estados de origem e de destino, prevista no art. 99, inciso II, do ADCT da CF/88 para fatos geradores ocorridos no exercício de 2018.

Nesse sentido, ante o descumprimento da obrigação tributária, correta a exigência do ICMS correspondente, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Por fim, quanto ao pedido de sustentação oral na sessão de julgamento do presente PTA, o mesmo deverá ser feito em momento oportuno, conforme determinação do art. 160 do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Vilela Faria e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Flávia Sales Campos Vale Relatora

Cindy Andrade Morais Presidente

CS/P